



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.440 , de 15/04/2010

Processo nº: 57.331

PROJETO DE LEI Nº 10.372

Autor: **SÍLVIO ERMANI**

Ementa: Exige, nos locais de venda de pães, quando não-produtores, informar procedência dos produtos de panificação.

Arquive-se.

William Fidi
Diretor
28/04/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.372

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @llanpedi Diretora 20/07/09	Para emitir parecer Diretor 21/07/09	CJR CEFO COSHRES Parecer nº 255	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 04/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 421

À CEFO. Diretora Legislativa 11/08/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> LEANORO Presidente 11/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 11/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 469

À COSHRES. Diretora Legislativa 18/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> VER-DYRYVAL L. DRILATO Presidente 18/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 18/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 493

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO
07/08/09

Rubrica



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 03
Proc. 57.871

PP 2.862/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 20/JUL/09 10:06 057331

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR; COTPO e CASHRES
Presidente
04/08/2009

APROVADO
Presidente
23/03/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.372
(Sílvio Ermani)

Exige, nos locais de venda de pães, quando não-produtores, informar procedência dos produtos de panificação.

Art. 1º. Todo estabelecimento que comercialize pães, não sendo ali produzidos, informará aos consumidores a procedência dos seus produtos de panificação.

Parágrafo único. Da informação constarão os seguintes dados, em letras facilmente legíveis, do fornecedor do pão:

- I – nome empresarial completo;
- II – número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ.

Art. 2º. A documentação fiscal referente à aquisição do produto que estiver sendo comercializado será mantida pelo estabelecimento, para fins de fiscalização.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/07/2009

SÍLVIO ERMANI



(Pl. n.º. 10.372 - fls. 2)

Justificativa

Bastante simples – embora de elevado alcance –, o objetivo desta iniciativa é exigir que os estabelecimentos que comercializam pão, quando não os produzem (hipermercados, supermercados, mercados, lojas de conveniência e bares), informe a procedência desses produtos, para dar condições de fiscalização da origem e da higiene desses alimentos.

Assim, busco o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do presente projeto de lei.


SILVIO ERMANI



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 255

PROJETO DE LEI Nº 10.372

PROCESSO Nº 57.331

De autoria do vereador **SILVIO ERMANI**, o presente projeto de lei exige, nos locais de venda de pães, quando não-produtores, informar a procedência dos produtos de panificação.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir dos estabelecimentos que comercializam pão, quando não-produtores, informar a procedência dos produtos de panificação, para dar condições de fiscalização da origem e higiene dos alimentos.

De acordo com o art.6º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal.

Segundo ao art.13, I da L.O.M cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Quanto á iniciativa o artigo 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

A multa prevista está em conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que somente pode ser estabelecida através de lei em sentido estrito.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DA COMISSÃO

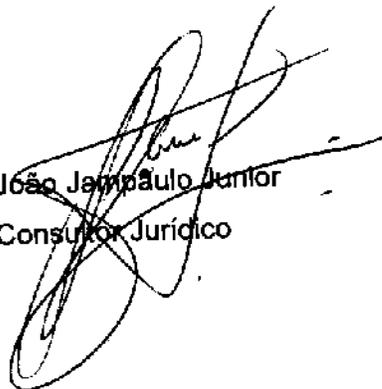
Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem- Estar Social.

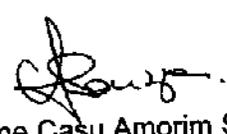
QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de julho de 2009.


João Jamapáulo Junior
Consultor Jurídico


Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.331

PROJETO DE LEI Nº 10.372, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige, nos locais de venda de pães, quando não-produtores, informar procedência dos produtos de panificação.

PARECER Nº 421

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Sílvio Ermani, que objetiva que os estabelecimentos que comercializem produtos de panificação informem a procedência dos mesmos quando não forem responsáveis pela sua produção.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, caput, c/c art. 13, I, e art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 04.08.2009.

APROVADO
11/08/09


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI

ANA TONELLI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 57.331

PROJETO DE LEI Nº 10.372 de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige, nos locais de venda de pães, quando não-produtores, informar procedência dos produtos de panificação.

PARECER Nº 469

Apresenta-se á análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige, nos locais de venda de pães, quando não-produtores, informar procedência dos produtos de panificação.

A propositura pretende, com tais providências, oferecer ao consumidor maior segurança com relação à origem e higiene dos produtos no momento de sua compra. Portanto, no âmbito de análise desta Comissão, não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, medida essa que deve ser debatida pelo Plenário e que, desde já conta com o nosso aval.

Finalizamos, face aos argumentos ora destacados, votando pela pertinência do projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 12.08.2009.

APROVADO
18/08/09

LEANDRO PALMARINI
Relator

DOMINGOS FONTE BASSO

GUSTAVO MARTINELLI

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente

MARILENA PERDIZ NEGRO

ms.



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 57.331

PROJETO DE LEI Nº 10.372, do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige, nos locais de venda de pães, quando não-produtores, informar procedência dos produtos de panificação.

PARECER Nº 493

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Sílvio Ermani, tem como finalidade exigir, nos locais de venda de pães, quando não-produtores, informação da procedência dos produtos de panificação, e, para tanto, é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

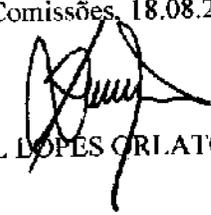
A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, pois objetiva criar um instrumento de defesa dos consumidores, assegurando-lhes maior transparência e tranquilidade na compra desse produto, que será melhor fiscalizado quanto à sua origem e higiene.

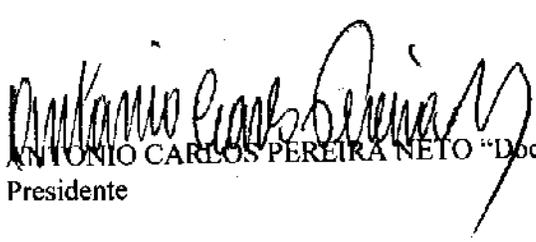
Com base, portanto, nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de saúde, higiene e bem-estar social, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.08.2009.


DURVAL LOPES ORLATO
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Loca"
Presidente


ANA TONELLI


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

ms.


SÍLVIO ERMANI



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 10.372
(Sílvio Ermani)

Modifica dispositivo.

No art. 3º, onde se lê “10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs” leia-se “R\$ 200,00 (duzentos reais)”.

Sala das Sessões, 23-03-2010.


SÍLVIO ERMANI



Processo 57.331

PUBLICAÇÃO Rubrica
26/03/2010

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.372

Exige, nos locais de venda de pães, quando não-produtores, informar procedência dos produtos de panificação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de março de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento que comercialize pães, não sendo ali produzidos, informará aos consumidores a procedência dos seus produtos de panificação.

Parágrafo único. Da informação constarão os seguintes dados, em letras facilmente legíveis, do fornecedor do pão:

I - nome empresarial completo;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ.

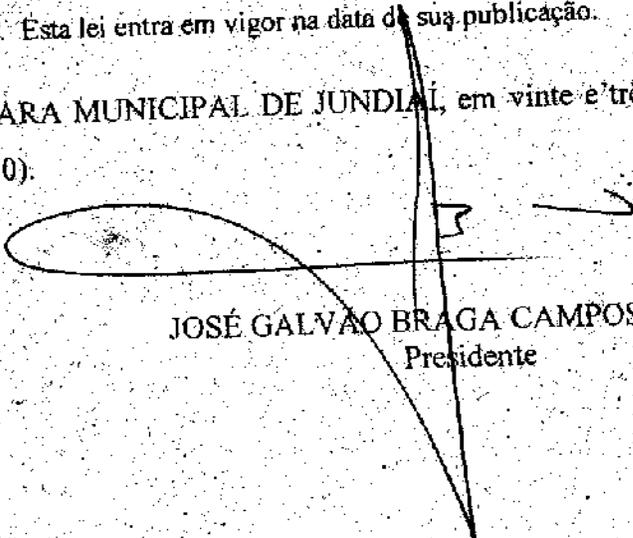
Art. 2º. A documentação fiscal referente à aquisição do produto que estiver sendo comercializado será mantida pelo estabelecimento, para fins de fiscalização.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de março de dois mil e dez (23/03/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 1014/2010
proc. 57.331

Em 23 de março de 2010

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Ex.ª encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.372,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.372

PROCESSO Nº. 57.331

OFÍCIO PR/DL Nº. 1014/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24, 03, 10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Curtom

RECEBEDOR:

Priscila Y Carvalho

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16, 04, 10

Alampedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente

fls. 14
proc. 57331

OF. GP.L. n.º 125/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓTIPO) 16/ABR/10 16:01 059341

Processo n.º 8.055-3/2010

JUNTE-SE
M. M. M. M.
Diretoria Legislativa
19/04/2010

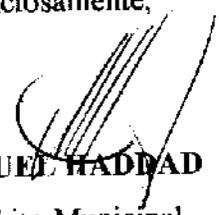
Jundiá, 15 de abril 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 7.440, objeto do Projeto de Lei n.º 10.372, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



LEI N.º 7.440, DE 15 DE ABRIL DE 2010

Exige, nos locais de venda de pães, quando não-produtores, informar a procedência dos produtos de panificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de março de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento que comercialize pães, não sendo ali produzidos, informará aos consumidores a procedência dos seus produtos de panificação.

Parágrafo único. Da informação constarão os seguintes dados, em letras facilmente legíveis, do fornecedor do pão:

I – nome empresarial completo;

II – número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ.

Art. 2º. A documentação fiscal referente à aquisição do produto que estiver sendo comercializado será mantida pelo estabelecimento, para fins de fiscalização.

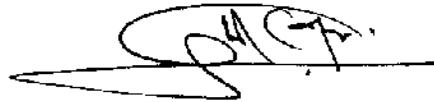
Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

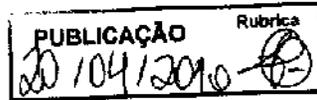

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de abril de dois mil e dez.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



LEI N.º 7.440, DE 15 DE ABRIL DE 2010

Exige, nos locais de venda de pães, quando não-produtores, informar procedência dos produtos de panificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de março de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento que comercializa pães, não sendo ali produzidos, informará aos consumidores a procedência dos seus produtos de panificação.

Parágrafo único. Da informação constarão os seguintes dados, em letras facilmente legíveis, do fornecedor do pão:

I - nome empresarial completo;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ.

Art. 2º. A documentação fiscal referente à aquisição do produto que estiver sendo comercializado será mantida pelo estabelecimento, para fins de fiscalização.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de abril de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos